

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2021

Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidência
Francisca Fernandes Sousa
Secretária da Presidência - Matrícula 0006

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com arrimo no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93 c/c item 12 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar a Proposta Técnica da Partners desclassificada, com arrimo no item 8.8.2, alínea c, do edital, em virtude da nota "0" no quesito de qualificação técnica, letra B, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 12 do edital, em consonância com a norma do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de julgamento das propostas.

In casu, a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas da qual se extrai a decisão ora combatida foi divulgada no dia 25.03.2022 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 28.03.2022 (segunda-feira), com termo final em 01.04.2022 (sexta-feira).

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II - DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço global, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do instrumento convocatório:

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais, incluindo a disponibilização de todos os equipamentos que serão utilizados para a execução dos serviços, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz (...)

Após adotados os procedimentos de praxe, em 21 de março de 2022, foi realizada reunião para avaliar os documentos relativos ao Envelope nº 2 – Proposta Técnica. Feita a análise de cada item e subitem do edital e lançadas as respectivas notas pelos II. avaliadores, a média aritmética resultou na seguinte pontuação:

COMISSÃO TÉCNICA	PARTNERS	CANAL SERVICE
Gil de Jesus Fernandes Sena	84	96
Simone Batista de Almeida	82	95
Fabio dos Santos Barbosa	85	88
TOTAL	251	289
MÉDIA ARITMÉTICA	83,67	96,33

Contudo, partindo do entendimento de que a Partners teria deixado de apresentar o documento relativo à alínea a.2, do item 8.7, subitem A, do edital, a ela foi atribuída nota "0" no quesito de qualificação técnica. Consequentemente, se entendeu por bem por bem declarar a sua Proposta Técnica desclassificada, com arrimo no item 8.8.2, alínea c, do edital.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto. Não foram avaliados e pontuados corretamente os critérios técnicos desta licitante, razão pela qual pugna-se pela classificação e revisão da nota técnica atribuída à Partners.

III - DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À PARTNERS.

Importante ressaltar que a Partners, não obstante tenha observado todos os requisitos previstos no edital, surpreendeu-se com a atribuição de nota "0", que levou à sua desclassificação, decorrente da suposta não apresentação de informações que estão livremente dispostas em sua proposta. Basta a simples leitura das laudas 18 e 19 da referida proposta.

A irrisignação com o resultado do julgamento e com a **inconcebível desatenção dos julgadores**, que não se atentaram à proposta apresentada, poderia se exaurir com a mera menção às citadas fls. 18 e 19 da proposta e requerimento de manifestação motivada em relação a elas. Contudo, dada a **absurdez da situação**, que **afasta** a Administração da escolha da **proposta mais vantajosa e lesa a concorrência**, mister discorrer sobre a questão, com os detalhes que a singularidade do caso merece.

Some-se a isso as irregularidades nas avaliações do item 8.7, A, alínea a.3 e B, alíneas b.1 e b.3.

III.1 – DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. INDISCUTÍVEL APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DETALHADA DE ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA. ATENÇÃO ÀS FLS. 18 E 19 DA PROPOSTA TÉCNICA.

Segundo o item 8.7 do edital, especificamente no subitem A, alínea a.2, 8.7. serão levados em conta, como critério de julgamento do conteúdo do Envelope nº02, a:

- a.2) Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço;

Partindo da referida exigência, a Partners listou às fls. 18 e 19 de sua proposta, **TODOS OS DETALHES REFERENTES À ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURA**. Os prints abaixo, retirados da proposta digitalizada pela própria comissão, não dão a menor margem para interpretação diversa:

INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA E RECURSOS MATERIAIS

A Partners Comunicação Integrada é filiada à Associação Brasileira de Comunicação Empresarial (Aberje), Agência Nacional de Cinema (Ancine) e à Associação Brasileira dos Agentes Digitais (Abradi). Atende a empresas e instituições em todo o Brasil. Colocamos a disposição de nossos clientes toda a estrutura de atendimento técnico – objeto desta licitação – com o apoio de nossas equipes técnica, operacional, financeira e administrativa. Estamos estruturados com o que há de mais moderno em softwares, hardwares e ferramentas de tecnologia da informação para prestar serviços com excelência aos nossos clientes. Somos um time composto por profissionais prontos e preparados para atender a todas as demandas da comunicação contemporânea.

Escritórios

Belo Horizonte:

A Partners está instalada em uma sede com 450m² de área, estrategicamente localizada na região Centro-Sul da capital mineira.
Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque - nº 200 - bairro Santo Antônio - 30330-250 | Belo Horizonte | MG Telefone: 55 31 3029-6888

Brasília:

A filial, situada em ponto nobre de Brasília, também conta com excelente infraestrutura para o atendimento aos clientes na capital federal.
SRTVN - Edifício Rádio Center - 1º subsolo - salas ss18 a ss28 - Asa Norte, 70719-900

Unidades de negócios:

Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.



Infraestrutura e tecnologia

A Partners está equipada, em sua matriz, com dois servidores próprios: rede wireless corporativa com banda larga dedicada; 50 microcomputadores de última geração configurados com processadores Intel, série I, de última geração. Possui também oito notebooks; dois iPads; quatro impressoras multifuncionais de alto desempenho; scanners; nobreak; 20 linhas de telefones celulares.

A empresa conta com moderno Departamento de Design Gráfico, equipado com iMACs de telas de 27 polegadas e softwares dos pacotes Adobe e Apple. Em seu Departamento de Produção Audiovisual, a Partners possui 3 ilhas de edição com processador Intel i7 de 8ª geração, placa gráfica de 6 gigabytes de memória, disco rígido de 2 tb para armazenamento interno e 32 Gb de memória RAM.

Conta ainda com uma câmera DSLR Canon 5D MARK IV; microfones condensador shure; 2 kits de lapela sem fio, modelos UDP-11 e UDP-16; 1 gravador digital Sony Zoom H6, um dos melhores modelos disponíveis no mercado mundial; 3 iluminadores de 300 LEDs, além de rebatedor, estabilizador manual de imagem e drone para captação de imagem aérea. A empresa dispõe de sala de reuniões com monitor de alta resolução para videoconferência, facilitando, assim, o contato com seus clientes.

Disponemos de 5 ilhas de edição, contendo hardware, processador i7, 2 TB de armazenamento SSD, 32 GB de Ram, placas gráficas Geforce RTX, monitor 27 Samsung Full HD, HD externo de 2 TB de backup, 01 câmera Canon 5D Mark IV, 1 lente 50mm Canon, 1 lente 24-70 mm Canon, 1 microfone AKG e 1 tripé Manfrotto.

Infraestrutura e relacionamento de aparelhamento técnico em Brasília

A Partners possui escritório em Brasília, localizado em ponto nobre da capital federal, onde atende a contas do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Ministério da Economia, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agência Nacional de Águas e a ONG norte-americana Oceana, de atuação internacional.



Em particular ao **atendimento audiovisual**, é importante destacar que o texto condensa os equipamentos mais do que necessários para cumprir com o objeto desta licitação. Estão especificados nos parágrafos 2,3 e 4 da página 19, quando são citadas câmaras, ilhas de edição, microfones, iluminadores, etc. Eis o detalhamento exigido pelo edital.

Pela simples leitura das informações acima, é razoável zerar a pontuação desta licitante e defender que não foi apresentada a declaração detalhada de adequação das instalações e infraestrutura? Certamente não! Os avaliadores entenderam, em grosseiro erro, que a referida declaração não foi apresentada, o que, com fundamento nos prints acima, não se pode admitir!

É importante destacar, ainda, que, não apenas a listagem acima, mas a sequência de atestados apresentados pela Partners indica, com sobras, que a agência está apta a prestar com excelência o atendimento à comunicação da Câmara de Imperatriz.

Por derradeiro, não é demais lembrar que toda a proposta técnica, linha a linha, está referendada pela assinatura na página 78, na "declaração de responsabilidade. sob as penas da lei, que todas as declarações prestadas são verdadeiras e que têm ciência que serão verificadas por amostragem". Fato que afasta qualquer questionamento acerca da lisura das informações prestadas.

Explícito, portanto, o cumprimento ao item 8.7, A, alínea a)2 do edital, não havendo que se falar na aplicação do item 8.8.2, alínea c, do edital. Logo, uma vez superado o equívoco de julgamento, tendo sido demonstrada à exaustão, a correta apresentação da declaração detalhada de adequações das instalações e infraestrutura, outra não é a conclusão senão pela necessidade de revisão do entendimento que culminou na nota "0".

Consequentemente, requer-se, para o andamento correto da disputa, nos termos da lei, que a Partners seja recolocada na disputa e, também, que os 10 pontos retirados injustamente sejam somados à nota de cada julgador. Assim, a média final da empresa passaria de 83,66 para 93,66, como lhe é de direito.

III.1.1 – DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. RECLASSIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR.

Não é surpresa o fato de que todo e qualquer fator de julgamento das propostas seja previa e objetivamente estabelecido pelo instrumento convocatório, devendo ser aplicado de forma objetiva pela Administração – tese que, inclusive, será abordada adiante.

O que ocorre no caso em tela, todavia, revela a manifesta inobservância da proposta, na medida em que se negligencia informações e declarações idôneas para justificar uma nota "0" que levou à desclassificação da Partners.

Ato que, inclusive, é rechaçado pela jurisprudência:

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO. REQUISITOS OBSERVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. 2. O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 3. Demonstrado o atendimento de requisito que o suposto descumprimento ensejou a inabilitação em processo licitatório, resta caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo da sociedade empresária desclassificada da licitação. 4. Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário.¹

¹ TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190071829002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020

Imprescindível destacar, ainda, o firme posicionamento jurisprudencial de que, se a eliminação do licitante que venceria a licitação ocorre de forma ilegal, surge o dever de indenizá-lo pelos lucros que deixou de obter com a contratação indevidamente frustrada pela conduta reprovável do Poder Público.

É o que se infere do julgamento da apelação 2000.01.1.097181-0, em que o TJDF consignou:

(...)na hipótese vertente, o requerido não só realizou a avaliação do equipamento licitado de forma inusitada, como também, sequer se dignou tornar pública a metodologia aplicada pelo expert e tampouco o resultado do teste, limitando-se a noticiar no DOU que a vencedora teria sido a outra empresa licitante, com total menoscabo à moralidade administrativa, impossibilitando qualquer reação da parte prejudicada". Conforme a sentença, "o procedimento foi conduzido de forma ilícita, violou os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, causando prejuízos à requerente que estava classificada em primeiro lugar e, no curso normal das coisas e circunstâncias, teria sido declarada vencedora. Restou, pois, frustrada a possibilidade objetiva e concreta de lucro da requerente, fazendo emergir o dever de indenizar pelos lucros cessantes". **A conclusão do Judiciário foi de que "no caso posto em juízo o requerido de forma ilícita, utilizando-se de meios arbitrários, desclassificou concorrente que apresentava melhores condições de contratar, causando-lhe prejuízos injustificados.**

Portanto, a reclassificação da Partners é medida que se impõe.

III.2 – DA REVISÃO DAS AVALIAÇÕES DO ITEM 8.7, A, ALÍNEA A.3 E B, ALÍNEAS B.1 E B.3

Ultrapassado o claro erro de julgamento, que concedeu à Partners pontuação "0" em um dos quesitos, também merece destaque os vícios de julgamento abaixo, que, se reavaliados, tal como aqui se pretende, culminarão na majoração da nota da Recorrente nos pontos a seguir esmiuçados:

Ainda em matéria de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA**, o item 8.7, A, alínea a.3 define:

8.7. Serão levados em conta, como critério de julgamento do conteúdo do Envelope nº02, os seguintes atributos em cada quesito:

(...)

a.3) Área de abrangência e atuação dos principais clientes; período de atendimento; complexidade das atividades de produção audiovisual realizados.

Pois bem, os principais clientes da Partners são de **abrangência nacional**, do setor público e de grande porte, sendo os principais: **Sebrae, Banco da Amazônia, Petrobras, Furnas, BNDES, MEC, CVM, TRT, ANS, Anatel e TCU**, perante os quais a Recorrente presta serviços de comunicação e produções audiovisuais com excelência.

Já a empresa Canal, atende apenas **clientes locais** e com porte inferior, e mesmo assim atingiu uma pontuação maior que a Partners nesse critério.

A mera comparação já denota o **desequilíbrio nos critérios de julgamento, motivo pelo qual a Recorrente não se conforma com a nota "9" atribuída pela avaliadora Simone Batista Almeida (única nota destoante dos demais avaliadores, inclusive). Requer, portanto, a atribuição de nota "10" à Partners, como lhe é devido ou subsidiariamente, a justificativa motivada para a subtração do ponto.**

Já que no que toca à **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**, enuncia o item 8.7, B, alíneas b.1 e b.3, do edital:

8.7. Serão levados em conta, como critério de julgamento do conteúdo do Envelope nº02,

os seguintes atributos em cada quesito:

(...)

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

b.1) Experiência e formação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato;

b.1.1) A equipe a ser disponibilizada pela empresa vencedora da licitação (repórteres, cinegrafistas e editores), em função da dinâmica, linha editorial e responsabilidade do material a ser exibido nas Tvs, Rádios e Mídias Sociais, pode ser substituída conforme solicitação da Diretoria e Comunicação.

(...)

b.3) A operacionalidade do relacionamento entre a Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal e a licitante, esquematizada na Proposta Técnica, considerando-se a dinâmica de atendimento e prazos para execução dos trabalhos.

Voltada ao atendimento desses subitens, no que toca à experiência e formação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, nos termos da Proposta, a Partners ressalta que conta com um **corpo técnico qualificado e experiente**, com profissionais que atuam no mercado há mais de **20 anos** e têm uma bagagem considerável para agregar valor e bons resultados a clientes de diversos segmentos.

Sobreleva pontuar que, neste ponto, a Partners, ao contrário da Canal, definiu na proposta uma equipe específica e gabaritada, dividida em posições estratégicas para o atendimento do contrato de forma satisfatória e, por motivos que desconhece, obteve uma pontuação aquém do esperado, especialmente em comparação com a concorrente.

Já em relação ao subitem b.3, a Recorrente esclarece que seu atendimento é planejado para evitar gaps ou ruídos que possam prejudicar o bom andamento do trabalho e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma relação de confiança com o cliente.

Por esse motivo, apresenta uma metodologia de atendimento personalizada, em três etapas: **imersão, implantação e avaliação dos resultados**; para atender todas as necessidades dos clientes em demandas diversas, gerando resultados positivos e satisfação.

Logo, também em relação ao item 8.7, B, alíneas b.1 e b.3, pugna pela revisão das notas da Partners, garantindo-lhe os 30 pontos para cada avaliador ou a majoração respectiva, considerando os esclarecimentos aqui realizados.

Diante do exposto, resta nítido que não se justifica a perda da pontuação destinada às exigências acima, motivo pelo qual imperiosa se faz a revisão da nota atribuída a esta Recorrente no item 8.7, A, alínea a.3 e B, alíneas b.1 e b.3, para conceder-lhe pontuação máxima neste item ou majorar as notas da Partners, no que couber.

III.3 – DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO SOB A ÓTICA LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Não é demais dizer que, em acréscimo à demonstração das irregularidades de julgamento à luz da Proposta da Partners, a matéria aqui combatida ganha relevo legal, na medida em que traduz a aplicação direta de normas que devem ser observadas pela Administração. Mas que não foram, no caso concreto.

Dessa forma, sob o crivo da lei, demonstrar-se-á a arbitrariedade tanto na desclassificação fundada na equivocada pontuação "0" em relação ao item 8.7, A, alínea a.2, quanto no julgamento questionável do item 8.7, A, alínea a.3 e B, alíneas b.1 e b.3.

III.3.1 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Dispõe a Lei nº 9.784/89:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da LEGALIDADE, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Por sua vez, o art. 50 elucida:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - Decidam recursos administrativos;

VI - Decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No caso em tela, o julgamento da proposta da Recorrente comporta critérios subjetivos e parâmetros obscuros que, mesmo diante da clareza documental aqui ressaltada, culminou na avaliação e pontuação a menor do que se entende devido. A postura, em flagrante violação à Motivação, também afasta o presente procedimento da sua finalidade constitucional, na medida em que exclui a avaliação técnica e objetiva e mitiga a busca pela proposta mais vantajosa.

Questiona-se:

- Qual a motivação implícita na desconsideração das 2 (duas) laudas da proposta da Recorrente, que dissertam sobre a declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura, mencionando expressamente, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço?

- Qual a motivação implícita no julgamento do item 8.7, A, alínea a.3, pela avaliadora Simone que, ao contrário dos demais, ignora os clientes de relevo nacional da Partners e subtrai 1 (um) ponto da sua nota? Há alguma dúvida sobre o porte de empresas como Sebrae, Banco da Amazônia, Petrobras, Furnas, BNDES, MEC, CVM, TRT, ANS, Anatel ou o TCU?
- Qual a motivação implícita no julgamento do item 8.7, B, alínea b.1, que, a despeito da apresentação de um **corpo técnico qualificado e experiente**, com profissionais que atuam no mercado há mais de **20 anos**, justifique a retirada de pontos pelos três avaliadores?
- Qual a motivação implícita no julgamento do item 8.7, B, alínea b.3, que culminou nas notas 13, 13 e 12, respectivamente, a ponto de desprestigiar a **metodologia de atendimento personalizada** pela Partners, capaz de demonstrar a sua plena capacidade de atendimento?

A **extrema e inadmissível subjetividade** na avaliação é conduta rechaçada pela jurisprudência, veja-se:

Constitucional e Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação na modalidade concorrência - Avaliação da capacidade técnica - Subjetivismo - Impossibilidade - Manutenção da liminar deferida. I - A licitação, como forma de contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública (art. 37, XXI, da CF), tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, garantindo o princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93); II - In casu, é forçoso reconhecer a ausência de motivação e o subjetivismo na avaliação de determinados itens da Proposta Técnica, em afronta a princípios basilares da licitação, na medida em que a seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais; III - Restando inequívoca a relevância da fundamentação da agravada e vislumbrando-se, ainda, a presença do periculum in mora em seu favor, revela-se imperativa a manutenção da decisão a quo, que deferiu em parte a medida liminar vindicada pela empresa ora recorrida; IV - Recurso conhecido e desprovido.²

No mesmo sentido, a doutrina:



O ato convocatório deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento. Os critérios de julgamento deverão permitir apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais (...).³

Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer a ausência de motivação e o subjetivismo na avaliação dos citados itens da Proposta Técnica, pelo que a revisão do julgamento, à luz dos pontos ora debatidos, reclassificação da Partners e majoração da pontuação, é medida que se impõe.

Na eventualidade de se entender pela manutenção da pontuação, mister que sejam esclarecidas as obscuras razões que ensejaram a pontuação atribuída, indicando-se, com **objetividade e precisão**, a justa motivação que levou à conclusão da nota de cada item.

² Agravo de Instrumento nº 201200219312 nº único0015462-10.2012.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 21/01/2014 (TJ-SE - AI: 00154621020128250000, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 21/01/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed., 2010, p. 632

E, especialmente, que se apresente a justa razão para o não aceite da **DECLARAÇÃO DETALHADA DE ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA, SOB A ÓTICA DO DISPOSTO ÀS FLS. 18 E 19 DA PROPOSTA TÉCNICA.**

III.3.2 – DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por outro giro, especialmente no que diz respeito à desclassificação da Partners, num contexto em que as informações ditas inexistentes estão expressamente dispostas nas fls. 18 e 19 da Proposta, emerge a necessidade de observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aqui utilizada de forma subsidiária, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho:

”
“

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga a anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.⁴

Nessa mesma linha, veja a contribuição de Jessé Torres Pereira Junior:

”
“

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
(...)

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág.54.

aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art.41 da Lei nº 8666/93 ilustra a extensão do princípio ao declara que a “ A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”⁵

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Portanto, tendo sido apresentada da declaração detalhada de adequação das instalações e infraestrutura, nos exatos termos do edital, que, por sua vez, não determina forma ou outro requisito especial, não há razões para ignorar esse conteúdo e seguir defendendo a dita não apresentação.

Com efeito, desclassificar a Partners, que obedeceu aos critérios estabelecidos no edital, em função da não observância de texto claramente constante na proposta, fere o princípio do **juízo objetivo**. Segundo ensinamentos do Ilustre Marçal Justen:

” A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (edital).⁶

Em suma, não há razão ao argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da Partners, quando a exigência que se diz não cumprida salta aos olhos de qualquer leitor despretenhoso que se depare com o conteúdo das fls. 18 e 19 da Proposta.

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que o resultado da pontuação decorre da adoção de raciocínio incorreto, sem base no edital, o que o torna, portanto, incompatível com ele, em afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

IV - DA NECESSÁRIA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO À LUZ DOS DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de).

⁵ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2017, pág.62/63

⁶ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 2017, p.62/63

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente, notadamente porque apresentou documentação lastreada em comprovantes que inequivocamente demonstram ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo edital, ora se depara com a **DECLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA E AVALIAÇÃO CONTROVERSA**, nos pontos erigidos no tópico anterior.

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros⁸:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Some-se a isso o fato de que a manutenção da decisão que, nitidamente, não se ateu às especificidades da Proposta da Partners, prejudicará a sua participação - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo os **princípios da isonomia e da competitividade** que rege as licitações.

Para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rei. Min. José Delgado)

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369 – Plenário – “O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que: (...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração

⁷ DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

⁸ STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, configurando ilegal a afronta aos princípios aqui evocados, restringindo-se a competição, requer-se seja acolhido o presente recurso para reclassificar a Partners e revisar as pontuações, conforme exaustivamente demonstrado.

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o **recebimento** do presente **recurso**, inclusive com seu efeito **suspensivo** previsto em lei e no **item 12.3** do edital.

E, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, esta II. Comissão Permanente venha a reconsiderar e reformar a r. decisão, com a consequente revisão da nota técnica atribuída a esta licitante e sua classificação no certame.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 01 de abril de 2022.

DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA

Assinado de forma digital por DAVID
GONCALVES DE ANDRADE SILVA
Dados: 2022.04.01 09:49:10 -03'00'

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA

OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006

CPF nº 610.994.226-04